



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.918017/2015-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.826 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de junho de 2023  
**Recorrente** VICUNHA SIDERURGIA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2013

**NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.**

Correta a não homologação de declaração de compensação quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2013

**PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.**

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.826 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.918017/2015-03

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/RPO.

Trata-se de Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 37468.19954.280214.1.3.04-0433 (fls. 109 a 113), mediante a qual a contribuinte pretendeu compensar o débito informado utilizando-se de suposto crédito decorrente de pagamento a maior no valor de R\$ 84.679,03, com origem no Darf recolhido em 29/11/2013, cód. 2362 – IRPJ - Estimativa Mensal, no valor total de R\$ 468.788,62.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de fl. 114 não homologando o feito, sob o fundamento de que o DARF indicado como fonte do valor pago a maior foi integralmente utilizado para quitação de débito confessado pelo contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação pretendida:

(...)

Cientificada do despacho decisório em 12/05/2015 (AR à fl. 116), a interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 03 a 13 em 11/06/2015, acompanhada dos documentos de fls. 14 a 108, onde alega, em síntese, que o débito de IRPJ mensal referente ao mês de outubro/2013 foi inicialmente no valor de R\$ 468.788,62, e informado na DCTF, e que embora tenha apresentado declaração retificadora em 11/02/2014, por um lapso, deixou de retificar o valor do IRPJ mensal referente à competência 10/2013. Diz que o valor devido de IRPJ de outubro/2013 foi corretamente apurado na DIPJ do período, no montante de R\$ 384.109,59, e que é indiscutível a existência do crédito no importe atualizado de R\$ 86.914,56. Afirma que o mero erro cometido na DCTF é incapaz de descaracterizar o direito creditório. Diz que no direito tributário deve prevalecer a verdade material, não sendo admissível que um mero erro formal no preenchimento da declaração seja capaz de invalidar o procedimento realizado pelo contribuinte, e cita Acórdãos do CARF nesse sentido. Alega que a documentação acostada demonstra a liquidez e certeza do crédito levado à compensação. Diz que o despacho decisório está motivado na dúvida da Autoridade Fiscal em torno de sua origem e existência, de acordo com o art. 112 do CTN, e que havendo dúvida na aplicação da legislação tributária que define infrações ou comina penalidades, deve-se interpretá-la da forma mais favorável ao contribuinte. Ao final requer seja reformado o despacho decisório para reconhecer integralmente o direito creditório e declarar válida a compensação, extinguindo-se por consequência os débitos remanescentes.

Inconformado com a decisão, o sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade julgada improcedente pela DRJ/RPO (e-fls. 121).

No Recurso Voluntário o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, repetindo, em linhas gerais, os fundamentos expendidos em sede de Manifestação de Inconformidade, alegando outros, discriminados resumidamente em sequência:

Afirma que “...o acórdão ora atacado não privilegia a busca pela verdade material que norteia o contencioso administrativo fiscal, uma vez que mesmo convencido da indiscutível existência do valor reportado como devido pela Recorrente a título de IRPJ-mensal em 10/2013 em sua DIPJ do período, que origina o crédito pelo pagamento a maior de IRPJ, indica que tal informação seria supostamente insuficiente, como forma de manter o entendimento mais

favorável aos interesses arrecadatórios da Fazenda Pública de que deve valer o incorreto valor de IRPJ mensal em 10/2013 declarado em DCTF.”

Salienta que “...em caso de dúvida, e em busca da verdade material que norteia o contencioso administrativo fiscal, pode o julgador converter o julgamento em diligências, solicitando informações e documentos que amparem eventuais dúvidas como as ora em análise.”

Pugna “...pela juntada das anexas Escriturações Contábil Digital – ECDs do período, cujas informações foram recebidas pela Fazenda Pública e são aptas a comprovar a existência do crédito de IRPJ recolhido a maior para o período informado.”

Ao final, requer o provimento do recurso e, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência.

É o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pelas Portarias MF nº 329/2017, e da Portaria CARF nº 6786/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

A controvérsia dos autos refere-se ao fato de estar ou não comprovadas a certeza e liquidez de crédito a título de pagamento indevido ou maior de IRPJ recolhido por estimativa da competência 10/2013, não reconhecido pelo Despacho Decisório Eletrônico e pela decisão recorrida.

Conforme consignado, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, de acordo com os fundamentos reproduzidos na sequência (destaques deste relator):

Na DIPJ anexada pelo contribuinte às fls. 63 a 107, podemos observar na ficha 11, que no mês de outubro/2013, o IRPJ foi apurado com base em balanço ou balancete de suspensão/redução.

No entanto, a interessada não comprovou em nenhum momento a existência desses balanços ou balancetes, devidamente escriturados no Livro Diário e também não apresentou nenhum outro elemento da escrituração contábil e fiscal.

(...)

Por outro lado, a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, é o documento por meio do qual as pessoas jurídicas devem

apresentar, anualmente, informações sobre diversos impostos e contribuições devidos, compreendendo o resultado das operações do período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior ao da declaração.

Desta forma, a DIPJ não configura documento suficiente a comprovar qualquer erro nas informações prestadas na DCTF, pois se trata de documento de natureza meramente informativa, enquanto a DCTF traduz-se em instrumento de confissão de dívida.

Eventualmente a DIPJ prestar-se-ia a comprovar erro de preenchimento da DCTF caso estivesse acompanhada da correspondente documentação fiscal e contábil que dá suporte aos valores reclamados.

Como se observa dos destaques, o acórdão recorrido rechaçou a DIPJ como documento de comprovação do pretense crédito sob o argumento de que ela não estava acompanhada de elementos da escrituração contábil-fiscal do contribuinte.

No caso sob análise, foi anexado ao recurso unicamente livro diário emitido com base no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) que, além de conter diversos erros de diagramação, registra escrituração correspondente ao período de 01/01 a 30/06/2013 (e-fls. 171), não abrangendo a competência de outubro de 2013, objeto dos autos.

Portanto, assiste razão ao acórdão recorrido por ter decidido em desfavor do Recorrente, eis que não houve comprovação do crédito mediante apresentação de elementos de sua escrituração contábil-fiscal.

Nesse sentido, convém registrar que o procedimento de retificação de declarações constitutivas de crédito tributário (no caso, a DCTF) obedece a determinados ditames normativos, eis que são elas instrumentos de confissão de dívida passível de cobrança imediata pela Fazenda Nacional, mediante inscrição em Dívida Ativa da União.

O § 1º do artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/1984 e o artigo 147 do Código Tributário Nacional (CTN) trazem a regulação sobre a matéria (destaques deste relator):

Decreto lei nº 2.124/1984

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Como se observa, a desconstituição de crédito tributário de origem em confissão de dívida por iniciativa do sujeito passivo fica a depender da comprovação de erro de fato no

preenchimento da declaração, o que não foi o caso dos presentes autos, eis que não foram aportados ao processo documentos da escrituração contábil/fiscal do Recorrente para dar suporte a seus argumentos, tais como livros Diário, Razão, Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

Por outro lado, o artigo 170 do CTN<sup>1</sup> exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, atributos que efetivamente não foram comprovados nos autos.

A propósito, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Logo, não cabe ao Fisco considerar como legítimo e verdadeiro o cálculo do crédito apresentado pelo Recorrente tomando em conta a mera afirmação de que houve “erro de preenchimento” da DCTF, porque, conforme conhecido brocardo jurídico, alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

Tampouco é aceitável a tentativa de transferir ao Fisco a obrigação de comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido, visto que esta responsabilidade é do próprio Recorrente, de acordo com o que estabelecem os diplomas legais retro mencionados.

Nesse quadro, conclui-se que a decisão recorrida foi acertada e proferida em consonância com a legislação de regência da matéria, motivo porque adoto seus termos e fundamentos como razões de decidir, em conformidade com os ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

---

<sup>1</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-002.826 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.918017/2015-03